



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.844 - CE (2011/0068155-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MARIA KEILA ALVES BARBOSA**
ADVOGADO : **EUNICE LEAL DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **MANOEL BARROSO BRAGA**
AGRAVADO : **REGINA ELIZABETH LEITÃO MELO**
AGRAVADO : **ROBERTO DOS SANTOS BRAGA**
AGRAVADO : **ROBERTA DOS SANTOS BRAGA**
ADVOGADO : **PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal local, ao analisar a controvérsia, entendeu não estarem presentes os requisitos necessários para a decretação da custódia cautelar.

2. Dessa forma, chegar a uma conclusão em sentido contrário não caberia a este Tribunal Superior, pois é assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que a instância ordinária é soberana na apreciação das provas do julgado, sendo o revolvimento do conjunto fático/probatório vedado no âmbito do apelo especial nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.844 - CE (2011/0068155-7)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MARIA KEILA ALVES BARBOSA
ADVOGADO	: EUNICE LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MANOEL BARROSO BRAGA
AGRAVADO	: REGINA ELIZABETH LEITÃO MELO
AGRAVADO	: ROBERTO DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO	: ROBERTA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO	: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de fls. 202/204 e-STJ que conheceu do agravo de instrumento, porém negou-lhe provimento por entender que desconstituir o acórdão objurgado que se firmou no sentido de que não se encontram presentes nos autos os requisitos necessários para a decretação da custódia cautelar, demandaria o revolvimento do conjunto fático/probatório, inviável diante do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Alega o agravante que o caso não requer o reexame de matéria fática, mas sim, de direito, razão porque que é aplicável o enunciado sumular n. 7 deste Sodalício.

Sustenta se tratar, na hipótese, "de verdadeira associação criminosa altamente organizada, especializada em fraudes contra o INSS, contando, inclusive, com ramificações dentro da autarquia previdenciária e com o envolvimento de servidores públicos e oficiais de cartório..." (e-STJ fl. 212), e, dessa encontram-se presentes "à luz da moldura fática, a presença de elementos suficientes para fundamentar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública..." (e-STJ fl. 213).

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja dado seguimento e provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.844 - CE (2011/0068155-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões do agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal local, ao analisar a controvérsia, entendeu não estarem presentes os requisitos necessários para a decretação da custódia cautelar, e assim fundamentou sua decisão, *verbis*:

Na hipótese do autos, é forçoso concluir que não há propriamente qualquer dos requisitos que o Ministério Público Federal apontou para a consecução da medida cuja realização ora reclama, a decretação da prisão preventiva dos recorridos.

Primeiro porque, deflagrada publicamente a perseguição criminal há tempos atrás, por meio do cumprimento de vários mandados judiciais de busca e apreensão (expedidos para obtenção de documentos comprobatórios das pretensas fraudes que estariam sendo cometidas contra o INSS), passou-se, consoante notícia trazida aos presentes autos, à severa diminuição dos benefícios previdenciários concedidos na agência da previdência social de Itapipoca/CE (transcrição da informação às fls. 72).

E há outro argumento, mais forte até.

Diz o senso comum que, uma vez alçado à condição de réu em processo penal por determinado crime, não parece exatamente provável que alguém voltasse a cometer - durante a tramitação, eu registro - a mesma infração pela qual está sendo processado. Pode acontecer? Clara que pode. Mas é provável? Não, não é. No fim de contas, parece-me também indubitável que a burocracia autárquica pode, deve e tem totais condições de, por si, diligenciar contra o cometimento de antigas e novas irregularidades.

Vai daí, finalmente, a fragilidade da tese de ameaça à ordem pública, pretensamente consubstanciada na mencionada reiteração criminosa, que, para dar ensanchas à custódia cautelar, repito, dependeria de algo mais que não uma mera e solta alegação; dependeria da demonstração concreta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetiva, de que novos crimes seriam mais do que uma hipótese fática, senão eventos prováveis que se avizinhassem.

Demais disso, a também alegada ameaça à instrução criminal, sobre ter sido propalada em termos demasiado genéricos (não se disse qual possível testemunha, in concreto, teria sido ameaçada ou manipulada), não convence a quem quer que seja, dado que as fraudes estariam (e se é que houve fraudes) fortemente materializadas nos processos administrativos aos quais já se teve acesso, bem assim nos demais documentos obtidos por meio das diligências deferidas judicialmente.

Escorado em tais fundamentos, rendendo todas as homenagens ao primado da presunção de inocência, nego provimento ao recurso em sentido estrito. (e-STJ fls. 85/86)

Dessa forma, chegar a uma conclusão em sentido contrário não caberia a este Tribunal Superior, pois é assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que a instância ordinária é soberana na apreciação das provas do julgado, sendo o revolvimento do conjunto fático/probatório vedado no âmbito do apelo especial nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nessa linha:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O juízo valorativo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao paciente, bem como a existência de prova da autoria e materialidade dos crimes e o clamor público e comoção social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto" (HC 35.684/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 1º/7/05) 2. O exame dos argumentos de existência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP demanda uma análise acurada da matéria fático-probatória contida nos autos, o que é inviável em sede especial, consoante determina a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1111492/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 10/05/2010)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME FÁTICO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estão presentes os requisitos para que se decrete, mantenha ou revogue a constrição cautelar do acusado, cotejo este que se mostra inviável na via eleita. Incidência do enunciado 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1162017/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0068155-7

AgRg no
Ag 1.392.844 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093127220104050000 200581000034143 200881030021206 200905000006342

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MARIA KEILA ALVES BARBOSA
ADVOGADO	: EUNICE LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MANOEL BARROSO BRAGA
AGRAVADO	: REGINA ELIZABETH LEITÃO MELO
AGRAVADO	: ROBERTO DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO	: ROBERTA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO	: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MARIA KEILA ALVES BARBOSA
ADVOGADO	: EUNICE LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MANOEL BARROSO BRAGA
AGRAVADO	: REGINA ELIZABETH LEITÃO MELO
AGRAVADO	: ROBERTO DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO	: ROBERTA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO	: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.